DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1054/2018
PROTOCOLO	: 1884726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
COMPROMITENTES	: RENATO CORTRI E CIA – ME AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 89/2017** - (fls. 472-632) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 19/2017** – (fls. 871-885), tendo como objeto o registro formal de preços para contratação de serviço de autoelétrica com aplicação de peças, em atendimento às necessidades da frota de veículos pertencente ao Município de Brasilândia/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 327).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 19/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 878).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos

praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-5363/2018* - (fls. 1148-1154).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–9812/2018* - (fls. 1155) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 89/2017* (fls. 472-632) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decreto Municipal n.º 3237/2011, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 19/2017* (fls. 871-885) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 886-892.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 1153), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 89/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e pelo Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20), o Fundo Municipal de Saúde*

(CNPJ nº 10.411.736/0001-06), e as empresas Renato Cortri e Cia - me (CNPJ nº 11.504.895/0001-18) e Auto Elétrica Brasilândia Ltda - me (CNPJ nº 15.571.896/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1155), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 089/2017 (integra fls.473), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2017(integra fls.871), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 2.390/2006 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 89/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 19/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 89/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 19/2017** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15 como unidade licitante, e, de outro lado, as empresas **Renato Cortri e Cia – ME,** CNPJ nº 11.504.895/0001-18, e **Auto Elétrica Brasilândia Ltda – ME,** CNPJ nº 15.571.896/0001-36, por seus Representantes, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator